



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

INTERESSADA: STEELTECH CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: *Recurso Administrativo contra o Despacho de Revogação de Processo Licitatório.*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME APÓS HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA DE RETOMADA EM SEGURO-GARANTIA (ART. 102 DA LEI Nº 14.133/2021). DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NO MERCADO E VÍCIO DE LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO, COM RESSALVAS QUANTO À INIDONEIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa STEELTECH CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 35.725.602/0001-90, em face do Despacho de Revogação de Processo Licitatório de fls. 894/897, datado de 24 de julho de 2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2026 (Processo Administrativo nº 48/2026).

O objeto do certame era a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação e adequação do pavimento da recepção do Plenário Dr. Octávio Viscardi na Câmara Municipal de Votuporanga/SP.

A Concorrência Eletrônica nº 01/2026 foi devidamente processada, com a habilitação e adjudicação do objeto à empresa STEELTECH CONSTRUÇÕES LTDA., culminando na homologação do certame e o envio do Contrato nº 18/2026 para assinatura por meio eletrônico.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Contudo, após a apresentação das apólices de seguro-garantia, para posterior assinatura do contrato pela Administração, esta constatou que a cláusula de retomada, prevista no art. 102 da Lei nº 14.133/2021 e exigida no edital e seus anexos, não foi devidamente contemplada na apólice apresentada pela empresa.

Diante dessa situação, foi proferido Despacho de Revogação do Processo Licitatório, fundamentado na impossibilidade objetiva de cumprimento da exigência da referida cláusula e na alegação de que a exigência editalícia não encontrava amparo no art. 102 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa STEELTECH CONSTRUÇÕES LTDA., tempestivamente comunicada do ato e interpôs recurso administrativo. Em suas razões, a recorrente argumentou ter envidado todos os esforços para obter a garantia com a cláusula de retomada, conforme as exigências editalícias, mas o mercado segurador demonstrou dificuldades para a emissão de uma apólice com o escopo exato da cláusula interpretada pela Administração. Alegou que a revogação se baseou em uma *"impossibilidade fictícia"* e que agiu de boa-fé.

Os autos foram então remetidos à Procuradoria Legislativa para análise do recurso. O Parecer Jurídico nº 191/2026 concluiu pela inviabilidade de manutenção do procedimento licitatório e do contrato nas condições atuais, recomendando a revogação do certame, com a sugestão de reavaliação das exigências relativas à garantia contratual em um novo processo.

A Procuradoria apontou que a exigência da cláusula de retomada, embora prevista no art. 102 da Lei nº 14.133/2021, pode ter sido formulada de maneira inexecutável ou juridicamente frágil, gerando uma *"impossibilidade objetiva de cumprimento"*, conforme já apontado no próprio Despacho de Revogação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso administrativo perpassa pela verificação da legalidade do ato de revogação impugnado, bem como dos princípios que regem a atuação da Administração Pública em procedimentos licitatórios e contratuais.

II.1. Do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública e seus Limites

A Administração Pública, com base no princípio da autotutela, possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais e revogando-os por razões de conveniência e oportunidade, sempre respeitados os direitos adquiridos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tal prerrogativa encontra respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não nascem direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Especificamente no âmbito das licitações, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, II, estabelece que a licitação poderá ser revogada pela autoridade competente em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, exigindo sempre um procedimento formal que garanta o contraditório e a ampla defesa.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são pacíficas no sentido de que a revogação, por se tratar de ato discricionário, deve ser motivada com a demonstração clara do fato superveniente e do nexo de causalidade entre este e a inviabilidade da contratação, em homenagem à teoria dos motivos determinantes.

II.2. Do Fato Superveniente e da Inviabilidade da Contratação

No caso concreto, o fato superveniente que fundamenta a revogação é a impossibilidade objetiva de a Recorrente, empresa vencedora, apresentar a garantia de execução contratual na modalidade e nas condições estritamente previstas no edital, qual seja, o seguro-garantia com cláusula de retomada.

A exigência de garantia com cláusula de retomada não é uma faculdade da Administração, mas um imperativo legal para obras de grande vulto, nos termos do art. 102 da Lei nº 14.133/2021.

Tal dispositivo visa assegurar a continuidade e a conclusão do objeto contratual em caso de inadimplemento da contratada, transferindo à seguradora a responsabilidade pela assunção e execução do contrato.

Trata-se, portanto, de cláusula pétrea do edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, sendo insuscetível de flexibilização ou dispensa após a apresentação das propostas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A própria Recorrente, em suas manifestações, reconheceu a impossibilidade de obter a apólice com a referida cláusula, o que foi corroborado pela análise da documentação apresentada.

A ausência da garantia, nesta condição, impede a formalização do contrato, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021, tornando a contratação juridicamente inviável.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A jurisprudência reconhece que a revogação é medida adequada quando ocorre um fato superveniente que impede a Administração de prosseguir com a contratação nos termos originalmente planejados, como se extrai da análise de casos análogos, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. Ocorrência de fato superveniente. A revogação do processo licitatório trata-se de um ato decorrente do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, conforme preleciona a Súmula nº 473, do STF. Todavia, deverá observar os critérios estabelecidos no art. 49, da Lei nº 8.666/93, qual seja, a ocorrência de fato superveniente, o que restou devidamente comprovado no presente caso. Recurso administrativo improvido. (TRT 8ª R.; RecAdm 0001151-51.2023.5.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Marcus Augusto Losada Maia; DEJTPA 08/08/2023)

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO CANAL DO BOTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A ausência de licenciamento ambiental prévio à abertura da licitação não é mera falha formal, tendo em vista poder ocasionar prejuízos à municipalidade caso o órgão ambiental venha embargar obra já iniciada; contudo, a revogação da licitação que é objeto do processo cautelar acarreta o seu arquivamento. (TCEPE; TC 22100163-3; Ac. 758/2022; Segunda Câmara; Relª Consª Teresa Duere; Julg. 26/05/2022)

Dessa forma, a motivação do ato revogatório é completa e suficiente, pois a impossibilidade de cumprimento de uma condição essencial e inafastável do edital, por parte da empresa vencedora, configura fato superveniente que inviabiliza a contratação, justificando plenamente a revogação do certame.

A medida não decorre de mero juízo de conveniência, mas da constatação de um obstáculo jurídico intransponível à celebração do contrato.

II.3. Da Inexistência de Direito Subjetivo à Contratação e da Proporcionalidade da Medida

É cediço que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação gera mera expectativa de direito à contratação, e não um direito subjetivo absoluto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que anulou ato administrativo de revogação de licitação e condenou o município ao pagamento de indenização por perdas e danos. A autora fora declarada vencedora do certame, mas o contrato não foi formalizado. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em definir se a revogação administrativa de licitação antes da contratação efetiva gera responsabilidade civil do ente público, com direito à indenização por perdas e danos. III. Razões de decidir 3. A adjudicação do objeto licitado confere mera expectativa de direito, e não direito subjetivo à contratação. 4. A Administração pode revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente motivada. 5. Inexistindo contrato assinado e execução de serviços, inexistente direito à indenização. A conduta administrativa não violou direito adquirido nem configurou abuso de poder. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A adjudicação do objeto licitado confere apenas expectativa de direito, não assegurando direito subjetivo à contratação. 2. A revogação administrativa de licitação antes da assinatura do contrato, quando motivada por interesse público, não gera dever de indenizar." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93, art. 49; Lei nº 10.520/2002, art. 9º; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: TRF-2, AC nº 0105056-33.2012.4.02.5101. (TJPE; AC 0000379-14.2022.8.17.2590; Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru; Rel. Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho; Julg. 18/06/2025)

A Administração não está obrigada a contratar se, entre a adjudicação e a assinatura do contrato, sobrevier fato que demonstre a inconveniência ou a impossibilidade da contratação.

A revogação, no presente caso, revela-se a medida mais adequada e proporcional. A alternativa de prosseguir com o certame e contratar a empresa sem a garantia legalmente exigida seria um ato de flagrante ilegalidade, que exporia o erário a riscos incompatíveis com o interesse público.

A revogação, por outro lado, permite que a Administração reavalie o planejamento da contratação e, se for o caso, realize novo procedimento licitatório, garantindo a competitividade e a segurança jurídica necessárias.

A motivação do ato, portanto, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a medida extrema se justifica pela impossibilidade de se adotar qualquer outra solução que não viole a lei e o edital.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando os elementos constantes dos autos, em especial o Parecer Jurídico nº 191/2026 da Procuradoria Legislativa, esta Presidência da Câmara Municipal de Votuporanga, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e interesse público, com fundamento no art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 decide:

1. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Steeltech Construções Ltda., **MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA** por seus próprios e jurídicos fundamentos, o **ATO DE REVOGAÇÃO** da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 (Processo Administrativo nº 48/2026) e, consequentemente, do Contrato nº 18/2026. A decisão fundamenta-se na inviabilidade de manutenção do procedimento licitatório e da contratação nas condições atuais, em razão da inexecuibilidade prática e da legalidade questionável da cláusula de retomada exigida no Edital e seus anexos, o que compromete a segurança jurídica e a lisura do processo licitatório.

2. DETERMINAR que a revogação ora confirmada **não implique qualquer declaração de inidoneidade, aplicação de multas ou outras sanções à empresa Steeltech Construções Ltda. em decorrência da impossibilidade de cumprimento da exigência da cláusula de retomada no seguro-garantia.** Tal medida visa reconhecer que a dificuldade se originou de uma falha na concepção da exigência editalícia, e não de má-fé ou inexecução contratual por parte da empresa.

3. DETERMINAR a instauração de um novo processo licitatório para o objeto em questão, devendo ser reavaliadas e reformuladas as exigências editalícias, especialmente as relativas à garantia contratual e à cláusula de retomada, de modo a garantir a plena legalidade, exequibilidade, transparência e competitividade do novo certame, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dominante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Votuporanga/SP, 05 de agosto de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga